

277

Leŷ das Pescarias & da caça

anno de 1565

62



COM SEBASTIAM PER GRACA DE DEOS

Rey de portugal, & dos Algarues, daquẽ & dale mar em Africa, senhor de Guine, & da cõquista nauegação, & comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da india. & c. Faço saber q̃ por ser enformado q̃ auia grãde dessollução no matar da caça, das Perdizes, Lebres, & Coelhos, & que as penas de minhas ordenações sobre isso feytas, se não dauão a execução, por não auer pessoas que as quisessem demãdar, né se temião as ditas penas por a calidade dellas, & que por essa causa se perdia toda a criação da dita caça. E que outro si se perdia a criação do peixe dos rios, & alagoas dagoa doce, por se vsar na pescaria delle de redes varredouras, lançoadas, tesoes, tarrafas, & tresmalhos, & outros generos de redes de malha tão meũda, & apertada, com que se tomauã todo o peyxe goso & meudo. E assi por se pescar o dito peyxe nos meses da criação, & por me escreuerẽ os officiaes das camaras dalgũs lugares de meus Reynos, pedindome que prouesse acercadisso, fiz hũa ley sobre estes casos no anno de mil & quinhentos & sesenta. A qual se pobricou no mes de dezembro de dito anno. E por na impressam della se acharẽ algũs erros, & faltarem algũas declarações, q̃ por experiencia se achou serem necessarias, mãdey ora fazer esta, na qual vão enmendados os ditos erros da impresam, & provido bastantemẽte a todas as ditas declarações, & ao mais que pareceo que tocua a dita caça, & pescaria na maneyra seguinte.

Primeyramente ey por bem, & mando q̃ pessoa algũa de qualquer calidade q̃ seja, em nenhũ lugar das comarcas da estremadura, & antretejo & o dia na & Reyno do Algarue, nos meses de Março Abril & Mayo. E nos lugares das comarcas da Beyra, riba de Coa, Trallosmõtes, & ãtre Douro & Minho, em que por a terra ser mais fria, a criação das perdizes vem mais tarde, nos meses de Abril Mayo & Junho, não caçe perdizes, né a criação dellas, com perdigões, nem auẽs de qualquer calidade, nem cõ redes fios, nem ichos, nem laços nem per outro qualquer modo que seja, nem lhe tome, nem quebre os Ouos, nem caçe as ditas Perdizes a corricão no mes de Julho, até meado Agosto, né



120
no tempo da neve onde ouuer, quando a terra estiuer cuberta della, em quanto não for derretida, nem com bois em qualquer tempo do anno fora dos ditos meses da criação, & qualquer pessoa q̄ o contrayro fizer. E se lhe prouar que caçou cõtra forma desta ley, sendo fidalgo ou caualleiro polla primeyra vez sera degradado per hũ.ãno pera hũ dos lugares Dafrica, & pagará vinte cruzados, & polla segunda sera degradado por dous annos pera hũ dos ditos lugares, & pagará a dita pena de dinheyro em dobro. E sendo pessoa de menor calidade, polla primeyra vez sera preso, & estará trinta dias na prisam, & pagará dous mil rs & pola segunda sera degradado por hũ anno pera fora da villa & termo donde caçou, & do lugar onde for morador & seu termo, & pagará a dita pena de dinheyro em dobro, & alé destas penas perderão quaesq̄r aues, & armadilhas cães, fios, & redes com q̄ caçarem contra forma desta ley

¶ Item. Outro si defendo & mando, que nos lugares das ditas comarcas da Estremadura, antre Tejo & Odiana, & Reyno do Algarue, nos meses de Feureyro Março, & Abril. E nas comarcas da Beyra & riba de Coa, antre douro & Minho, & trallos montes, nos meses de Março, Abril, & Mayo senam caçem coelhos, nem lebres com cães, nem com redes, fios, nem laços, nem cõ foram. besta, espingarda. né per outro qualquer modo que seja, nem no tẽpo da neve. nos lugares onde a ouuer & cobrir a terra em quanto não for derretida. sob as penas a cima declaradas.

¶ porque sam enformado que em algũs lugares de meus Reynos ha tanta criação de coelhos que fazem muyto dãno nos pães. & nouidades. & que he necessario matarense por se euitarem os ditos dãnos. os officiaes das camaras dos ditos lugares mo poderão escreuer. & me enuiarão com suas cartas e formação do Corregedor da comarca, per a lhes dár acerca disso a prouisam q̄ ouuer por meu seruiço,

PESCARIAS

¶ Item. Peraque se conferue a criação do pescado dos rios & alagoas de agoa doce, deffendo & mando, que daqui endiante senão pesque nos ditos rios & Alagoas dagoa doce com rede algũa. nem com couãos. nem naslas. nem refões. nem per outro modo algũ nos meses de Março. Abril. & Mayo, somete poderão pescar a cana com anzolo,

¶ E porque pescandose nos ditos rios & alagoas com redes de malha muyto estreyra, se toma todo ho peyxe meudo demaneyra que a criação delle se perda de todo. ainda que seja fora dos ditos tres meses da criação. Ey por nem que pessoa algũa não pesque nos ditos rios & alagoas fora dos ditos tres

meses com redes de mais estreyta malha da quella que lhe for limitada na camara de cada cidade, villa, ou lugar, nem com rede varredoura, nem lençoes nem cõ tresmalhos, nê galrritos dobrados posto que sejam feytos polla vitolla das camaras, nê tenha em sua casa, nê fora della, posto q̃ não pesque a dita rede varredoura de qualquer calidade q̃ seja. E os tresmalhos, atarrafas, galrritos & refões, & outras quaesquer redes q̃ tiuerem seram de malha de tallargura. q̃ quando se cõ ellas pesquar fora dos ditos tres meses da criação não podem tomar o peyxẽ meudo. Pera o que mando aos iuizes, vereadores, & procuradores do concelho de todas as cidades, villas, & lugares de meus Reynos que ordenem em camara a largura & grandura da malha de que deuem ser as ditas redes, pera se nam perder a criação do dito peyxẽ, de que se fara a assento nos libros das camaras, & polla vitolla da malha que assi ordenarem, q̃ estara nas ditas camaras, se faram as redes com que da pobricação desta ley em diante, se ouuer de pescar fora dos ditos tres meses.

¶ E qualquer pessoa que pescar nos ditos tres meses da criação, ou fora delles com redes de mais estreyta malha que a que ordenarem as camaras, ou que tiuer as ditas redes varredouras, serã preso, & encorrerã nas penas em que per virtude desta ley encorrem os que caçam contra forma della. E poreo os bordalos nos tres meses da criação se poderã pescar com couãos, & nallas da vitolla que as camaras ordenarem, porque sam enformado que algũas partes mandam os fíficos dar os ditos bordalos aos enfermos.

¶ E porque sam enformado que algũas pessoas pera pescarem o peyxẽ dos ditos rios, & alagoas, lança nelles algũs materiaes peçonhétos, & danosos com que se mata todo o peyxẽ, & acriação delle, & alem disso se faz muyto dãno & perjuizo aos gados que nos ditos rios & alagoas bebem. Defendo & mando que pessoa algũa de qualquer calidade que seja, não lance nos ditos rios & alagoas em qualquer tempo do anno trouisco, barbasco, coca, nem cal, nem outro material algum com que se o dito peyxẽ mata em qualquer tempo que seja, posto que seja fora dos ditos tres meses da criação, & quem o contrayro fizer, sendo fidalgo, ou de calidade de scudeyro pa cima, polla primeyra vez se rá degradado por hum anno pera os lugares Dafrica, & pagara tres mil rs & polla segunda auera as ditas penas de degredo, & dinheyro em dobro. E assi per todas as outras vezes que nisto for comprehendido, ou lhe for prouado, & sendo de menor calidade, sera pubricamente açoutado com barão & pregão & por qualquer outra vez q̃ nisto for cõprédido, ou se lhe prouar auera as mesmas penas, & se rá degradado do lugar onde for morador, & dez legoas a redor, por tempo de hum anno. E entender se ha agoa doce nos rios onde nam ouuer maré, & nos em que a ouuer onde ella nam chegar.

128
E porque a principal pescaria dos saueis & lampreas he nos ditos tres meses de Março, Abril, & Mayo, & passados elles se a caba de todo a dita pescaria. Ey por bé que os saueis, sabogas & tainhas se possam pescar nos ditos tres meses com redes de vitolla & malha de largura de sete dedos ao traues ao menos. a qual vitolla estará nas camaras dos lugares mais chegados aos ditos rios onde se odito peyxe ouuer de pescar. E porem não se poderão pescar os ditos saueis, sabogas. & tainhas cõ rede algũa, posto q̃ seja da dita vitolla aos dias de festa q̃ a ygreja mãda guardar. E as lampreas se poderão pescar nos ditos tres meses da criação com redes, & polla maneyra que for ordenndo pollos officiaes das camaras dos lugares mais chegados aos ditos rios. E qualquer pessoa que os ditos saueis, sabogas. & atainhas pescar nos ditos dias de guarda. ou com redes de mais estreyta malha que a sobre dita: ou que as ditas lampreas pescar fora da ordenança dos officiaes das camaras dos ditos lugares, encorrerá nas penas que per esta ley encorrem os que cação contra forma della.

E nos Rios per onde estes Reynos partem com os Reynos de Castella, poderão todos meus vassallos & naturaes pescar liuremente em todo o tempo, & per qualquer maneyra que seja em quanto corrê per antre os ditos reynos somente porque seria de sigualdade defender se a dita pescaria aos moradores destes Reynos, podendo pescar os moradores do Reynos de Castella & de Galiza. E porem querendo os moradores dos lugares dos ditos Reynos de Castella fazer acerca disso algum concerto & cõposição cõ os moradores dos lugares destes Reynos pera boa vezinhãça, guardar se a a forma da dita cõposição

E bem assi porque sam enformado que no campo Dourique, & na comarca Dallentejo, & no campo das ydanhas, & em outras parres destes Reinos se secã algũs rios de todo, & o peixe morre & se perde por ficar em seco. Ey por bem que passados os ditos tres meses da criação se possa liuremente pescar todo o peixe dos ditos Rios com redes de qualquer vitolla que seja. Os quaes Rios que assi se secão de todo, os officiaes das camaras dos lugares onde os ouuer declararão per assentos que disso faram nos liuros das ditas camaras, pera se saber quaes sam: & se poder nelles pescar liuremente passados os ditos tres meses da criação: & porem não se poderá pescar nos ditos Rios em nenhum tempo com os ditos materiaes peçonhentos, como acima he dito.

E de todas as penas de dinheiro conteudas nesta ley, & em todos os casos della será ametade pera quem acusar, & a outra metade pera rendição dos cartiuos: & as redes, cões, & armadilhas pera o acusador: & na auendo pessoa q̃ a cuse, somente a justiça, serão pera as obras do concelho do lugar onde acontecer.

26
65
¶ E pera que melhor se cumpra esta ley, & se dem á execucao as penas della, & assias da ordenação do quinto libro titulo oytenta & quatro. Ey por bem & mando que os iuizes de cada lugar tirem em cada hum anno de uassa dos casos nella cõteudos nos meses de Junho & de Dezembro, & procedão cõtra os culpados como for justiça, & não auendo aculador, o procurador do conselho de cada lugar acufara os culpados ate final sentença: & o iuyz que der a sentença fara logo carregar em receyra a condenação das ditas penas de dinheyro sobre o procurador ou thesoureiro do conselho do dito lugar, & as q pertencerem aos catiuos sobre o mãposteyro delles. E os iuyzes que as ditas de uassas não tirarem nem comprirem todo que acima he dito, serã de gradados por hum anno pera fora do lugar & seu termo, & pagaram dous mil rs todas as vezes que nisso forem comprehendidos, a metade pera quem os acufar & a outra metade pera os catiuos. E nos casos em que esta ley dá penas de degredos, & os iuyzes condenarem as partes per suas sentenças nas ditas penas se as ditas partes cõdenadas consentirem, não serã os ditos iuyzes obrigados a apellar, posto q não caibão em sua alçada, & appellando as ditas partes receberlheão apellação pera onde pertêcer não cabendo em sua alçada: & sendo as sentenças da absoloição nos casos de degredo ou açoutes nesta ley declarados appellarão por parte da justiça, posto que a parte apelle não cabendo em sua alçada, porque se não possa nisso fazer conluyo algum

¶ E sendo os culpados pollas ditas de uassas fidalgos ou caualeyros, os iuizes de fora onde ouuer, & nos lugares onde os não ouuer, os corregedores das comarcas conhecerão dos ditos casos, & prouerão as ditas de uassas quando forem aos ditos lugares, & não indo os ditos corregedores a elles, os iuyzes ordinarios as farão trelladar dentro em trinta dias do dia que forem acabadas & as enuiarão aos ditos corregedores ou ouuidores das comarcas, & os iuyzes dos lugares em que os ditos corregedores não entrão per via de correição, as enuiarão aos ouuidores dos ditos lugares, & cobrarão certidões de como lhe assi forão entregues os trellados das ditas de uassas. E mando aos ditos corregedores & ouuidores que procedão cõtra os ditos culpados, & cabendo as penas desta ley em sua alçada darão suas sentenças a execucao: & os chanceleres & promotores das ditas correições & ouuidorias, farão as acusações, ou os escriuães a que forem destribuydas. & os iuyzes na de uassa que sam obrigados tirar sobre os iuyzes & officiaes, perguntarão se os iuyzes do anno passado tirarão as ditas de uassas nos tempos a cima declarados. & alem disto mãdo aos corregedores das comarcas que quando forem aos ditos lugares, prouejam as ditas de uassas, & saybam se os dito: iuizes as tiraram, & procedam contra os que acharem culpados

130
E mando que as sentenças de minhas relações perque os ditos culpados fo-
rem condenados em qualquer das ditas penas de dinheyro se nã tirem do pro-
cesso, nem sejam os ditos culpados soltos, ate não mostrarem certidam de co-
mo o dito dinheyro he pago, & carregado em receyta sobre os officiaes aci-
ma ditos, & a mesma maneyra terem nisso os corregedores, ouuidores, & ju-
yzes, quando as condemnações couberem em sua alçada.

E porque sam enformado que algũs clerigos & outras pessoas da jurdiçam
ecclesiastica, cação, & pescão, & fazem outras cousas das que per esta minha
ley defendo. E encomendo muyto aos prellados de meus Reynos que o defen-
dam, assi geralmente as ditas pessoas de sua jurdição, & a cada hũ em sua pre-
lacia faça disso constituição, por se evitar o escãdalo que os leygos receberão
se os virem caçar, & pescar contra forma desta ley, sendo lhe a elles defeso. E
se os juizes que as ditas deuasas tirarẽ acharẽ culpadas algũas pessoas eccle-
siasticas, mandaram o trelhado de suas culpas aos ditos prellados, ou a seus vi-
gayros, com suas cartas requisitorias, pera que procedam contre elles.

E mando a todos os desembargadores, corregedores, ouuidores juizes, &
justiças de meus Reynos que assi cumprão, guardem, & fação inteyramete
cumprir & guardar. E ao chãceler mor que pobrique esta ley na chancelaria
& enue logo cartas cõ o trelhado della, sob seu final & meu sello aos correge-
dores, & ouuidores das comarcas, & assi aos ouuidores das terras, em que os
ditos corregedores nã entrão per via de correycão, aos quaes corregedores
& ouuidores mando que a pobrique nos lugares onde estiuerem, & a fação
pubricar en todos os lugares de suas comarcas & ouuidorias, & registrar nos
libros das camaras delles, pera que a todos seja notorio. E esta se registrará nos
libros das relações das casas da supplicação, & do ciuel, em que se registão as se-
melhantes prouisões. Iorge da costa a fez em Lixboa, ao primeyro dia do
mes de Iulho, anno do nacimiento de nosso Senhor Iesu Christo. De mil &
quinientos sesenta & cinco.

